

# **COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS**

Resolução CNSP nº 325, de 2015.



Superintendência  
de Seguros Privados

**ÍNDICE**

<u>TÓPICO</u>	<u>Página</u>
Introdução e agradecimentos	3
Panorama do resseguro no Brasil	4
Comissão de Resseguros – tópicos	6
Categorização de resseguradores (local, admitido e eventual) e respectivas exigências regulatórias	7
Limites de cessão de resseguro e retrocessão	8
Reserva ou preferência ao ressegurador local	11
Operações intragrupo	14
Seguros e resseguros de grandes obras: obra pública	16
Seguros e resseguros de grandes obras: concessões	18
Clausulado de seguros de pessoa jurídica de grande porte e exigências regulatórias conexas	20
Criação de regime diferenciado de compliance regulatório para o setor de resseguros	22
Demais considerações	25
Participante da Comissão Consultiva	27
Anexo A – Atas das reuniões	28
Anexo B – legislação e normativos citados	44



## INTRODUÇÃO E AGRADECIMENTOS

Trata-se do relatório da Comissão Consultiva, criado por meio da Resolução nº 322, de 20 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), posteriormente referendada pela Resolução CNSP nº 325, de 30 de julho de 2015, com a finalidade de propor medidas voltadas a corrigir eventuais assimetrias entre a regulação brasileira de resseguros e as melhores práticas globais. A partir da instituição da referida Comissão, foram organizadas reuniões com a presença de representantes do CNSP<sup>1</sup>, das seguradoras<sup>2</sup>, resseguradoras<sup>3</sup> e convidados.

Afim de cumprir o prazo de 120 dias definido nas supracitadas resoluções para conclusão dos trabalhos, foram realizadas reuniões a cada duas semanas, durante o período de noventa dias. Os trinta dias finais foram utilizados para elaboração do relatório final da comissão.

As discussões tiveram por objetivo identificar as práticas globais ou regionais que melhor se adequam ao objetivo do Brasil para seu mercado de seguros e resseguros, como também as práticas e regulamentações específicas do mercado brasileiro que devem ser mantidas, aprimoradas e incentivadas dado o sucesso obtido até hoje no processo de quebra do monopólio e abertura do resseguro iniciado em 2007.

Antes de iniciar o relatório, faz-se necessário tecer os agradecimentos da Comissão Consultiva a Ernesto Serejo Costa, da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Diogo Ornellas Geraldo, Leonardo Machado dos Santos e Bárbara Gomes de Moreira, da Superintendência de Seguros Privados, Rogério Guede Vergara e Roque Júnior de Holanda Melo, da FenSeg, Paulo Botti, Rodrigo Botti, Bruno Freire e Rodrigo de Valnisio, representantes de resseguradoras locais, Marcelo Mansur Haddad e João Marcelo dos Santos, advogados, Francisco Pinho de Barros e Elmo Cavalcante de Avelar, corretores de resseguro e Cristiane França Alves, da Associação Brasileira de Gerência de Riscos. Sem as suas inestimáveis contribuições ao longo das reuniões de trabalho não seria possível realizar tal tarefa.

Por fim, importante ressaltar que a Comissão Consultiva é um marco importante, porém a interlocução deve ser mantida entre o setor público e privado, para o aprimoramento cada vez maior do mercado de resseguros e da sua legislação.

<sup>1</sup> São membros do CNSP: Ministério da Fazenda, Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

<sup>2</sup> Os representantes das seguradoras foram indicados pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg).

<sup>3</sup> Os representantes das resseguradoras foram indicados pela Federação Nacional das Empresas de Resseguros (FENABER).



## PANORAMA DO RESSEGURO NO BRASIL

Apresentando uma breve visão a respeito do panorama do mercado brasileiro de resseguros, atualmente o Brasil produz cerca de R\$10 bilhões em prêmios de resseguros por ano. Ao longo dos últimos oito anos de efetiva abertura do mercado de resseguros, ocorrida em 2007, com a edição da Lei Complementar nº 126, de 2007, e quebra do monopólio do IRB-Brasil Resseguros S.A. (atual IRB Brasil RE), cujos efeitos práticos foram observados a partir de 2008 com a publicação da Resolução CNSP nº 168, de 2007, com o crescimento significativo do volume de prêmios emitidos, bem como em quantidade de empresas autorizadas a operar.

Desde 2007 até o final de 2015, o mercado aproximadamente triplicou de tamanho em termos de aferição de prêmios de resseguro. Hoje, o mercado brasileiro conta com um número bastante expressivo de companhias autorizadas, contando com mais de 120 resseguradoras (entre locais, admitidas e eventuais). Destaca-se dentre essas o fato de dezesseis companhias serem resseguradores locais, isto é, empresas constituídas no Brasil. O mercado conta ainda com cerca de 25 corretoras de resseguros autorizadas a intermediar operações de resseguro e retrocessão.

Neste contexto, pode-se dizer que a regulamentação da abertura do resseguro brasileiro, teve como principais preocupações:

- 1- incentivar a criação de um mercado local de resseguros, que se desenvolvesse e garantisse a continuidade da manutenção no Brasil dos prêmios e das reservas do mercado interno de seguros, mesmo sem o controle que era exercido anteriormente pelo monopólio de resseguros;
- 2- garantir adicionalmente a oferta ao mercado interno de seguros brasileiros da capacidade de absorção de riscos do mercado internacional, na proporção necessária e não absorvível pelo mercado local de resseguros;
- 3- promover a correta competição entre todos os *players* do mercado interno de seguros e entre o mercado de resseguros local e o *offshore*, dando ciência ao órgão regulador quando do uso das capacidades de companhias coligadas do exterior para alavancar as respectivas companhias locais (intragrupo);
- 4- manter o nível de controle de solvência do mercado, envolvendo resseguradores locais, pela regulação do CNSP e fiscalização da SUSEP, e resseguradores estrangeiros, pelas estruturas financeiras e pelos *ratings* requeridos,

Porém, nem tudo correu como esperado pelo legislador ao editar a Lei Complementar nº 126, de 2007, visto que a Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, não previu algumas lacunas que permitiram a elisão do mecanismo de oferta preferencial<sup>4</sup>, reduzindo dessa forma sua

<sup>4</sup> A SUSEP identificou a prática de cessão de resseguro ao mercado local em condições desfavoráveis. Com a recusa das resseguradoras locais, tais contratos eram colocados no exterior e posteriormente endossados, com alteração de riscos, coberturas e prêmios. Tal prática configurava uma “simulação” de oferta às resseguradoras locais, apenas para cumprimento do estabelecido no art. 15 Resolução CNSP nº 168, de 2007.



eficiência. Tais práticas, se continuadas, comprometeriam a criação de um mercado local de resseguros.

Assim, ao final de 2010, foram implantadas duas alterações na regulamentação, através da Resolução CNSP nº 224, de 2010 (revogada posteriormente pela Resolução CNSP nº 232, de 2011) e Resolução CNSP nº 225, de 2010, limitando as operações intragrupo ao exterior em 20% de cada cobertura de resseguro e retrocessão contratada e tornando a oferta preferencial, de 40% da cessão de resseguro, em obrigatoriedade, respectivamente.

Tal medida promoveu o equilíbrio no ambiente concorrencial. O mercado local de resseguros voltou a apresentar crescimento, tanto em prêmios recebidos, como em número de empresas, que de seis, ao final de 2010, passou para dezenas em 2015.

Assim, o Brasil chegou, após oito anos, a um mercado com plena capacidade e solvência, continuamente crescente em volume de prêmios e razoavelmente estabilizado com dezenas de resseguradores locais (com patrimônio líquido perto de R\$ 6 bilhões, mais de três vezes o do último ano do monopólio do IRB Brasil RE) e cerca de sessenta grupos resseguradores baseados no exterior, dividindo o prêmio de resseguro na proporção de 45%/55%, respectivamente.

Considerando que o investimento em resseguradoras locais mais que triplicou da abertura até hoje e que quase 60% do prêmio de resseguro vai para o exterior (o índice era de 50% antes da abertura), pode-se concluir que o mercado de resseguros está altamente solvente, não sendo reportado nesse período problema técnico ou financeiro para atender seus compromissos.

Inquestionavelmente, a transição do monopólio para um regime saudável e muito competitivo, com empresas locais, regionais e globais atuando conjuntamente, só pode ser considerada uma grande conquista.

Por fim, em julho de 2015, a regulamentação sofreu nova alteração, com a Resolução CNSP nº 322, de 2015, referendada pela Resolução CNSP nº 325, de 2015, implantando um retorno gradual, em quatro anos, à regulamentação original, com a oferta preferencial de 40% da cessão de resseguro e flexibilização das operações intragrupo. Tais medidas têm o objetivo de se buscar uma maior flexibilização do mercado brasileiro de resseguros.

No entanto, a volta ao mecanismo de oferta preferencial, em detrimento da colocação obrigatória de 40% do prêmio de resseguro, deve ser acompanhada de perto pelos órgãos regulador e fiscalizador, com o objetivo de coibir a condutas não consonantes com o espírito da Lei Complementar nº 126, de 2007, ou seja, que seja dada preferência ao mercado local na contratação de resseguros, sendo permitida a utilização do mercado ressegurador internacional de forma complementar.



## COMISSÃO DE RESSEGUROS - TÓPICOS

Em relação aos tópicos discutidos na Comissão Consultiva, foram definidos os seguintes assuntos, conjuntamente pelo Presidente da Comissão e demais participantes, a saber:

- 1- categorização de resseguradores (local, admitido e eventual) e respectivas exigências regulatórias;
- 2- limites de cessão de resseguro e retrocessão;
- 3- reserva ou preferência ao ressegurador local;
- 4- operações intragrupo;
- 5- seguro e resseguros de grandes obras: obra pública e concessões;
- 6- clausulado de resseguros (e seguros) de pessoa jurídica de grande porte e exigências regulatórias conexas;
- 7- criação de regime diferenciado de *compliance* regulatório para o setor de resseguros;
- 8- demais considerações

A seguir, elencamos as respectivas considerações e conclusões dos participantes, por tópico abordado.



## CATEGORIZAÇÃO DE RESSEGURADORES (LOCAL, ADMITIDO E EVENTUAL) E RESPECTIVAS EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS

A legislação brasileira de resseguros, a saber, Lei Complementar nº 126, de 2007, e Resolução CNSP Nº 168, de 2007, classifica de maneira coerente e inequívoca as empresas que operam no mercado brasileiro de resseguro. A atual categorização dos resseguradores, definidos como local (companhia sediada no país), admitido (companhia sediada no exterior com escritório de representação no país) e eventual (companhia sediado no exterior, sem escritório de representação no país), não representa uma dificuldade ou obstáculo para o desenvolvimento do setor de seguros e resseguros e suas respectivas operações. Neste sentido, o entendimento unânime da Comissão é de que tal característica deve ser preservada, e não deve sofrer alterações, uma vez que toda a regulamentação existente usa essa categorização como base, tendo ainda em vista a intenção do legislador de fomentar o mercado local de resseguros.

Adicionalmente, foi sugerido pelos participantes convidados do mercado (CNseg e Fenaber) que as três categorias de resseguradores sejam desoneradas de exigências regulatórias consideradas excessivas e desnecessárias para as operações de resseguros. Foi manifestada posição de que tais medidas de desoneração devem agir no sentido de incentivar resseguradores eventuais a se tornarem admitidos, resseguradores admitidos se tornarem locais e resseguradores locais operarem em condições competitivas no cenário nacional e internacional, tendo em vista que o resseguro atua como um importante gerador de divisas e fomentador de poupança interna.

Outra sugestão dos representantes da CNseg foi o aumento para 25% do limite de cessão de riscos para resseguradoras eventuais relacionados a contratos de grandes riscos ou obras como, por exemplo, os Riscos Nomeados e Operacionais, Aeronáutico, Nuclear, Engenharia, Casco e Operador Portuário, entre outros, como já permitido para os ramos de garantia de obrigações públicas e riscos de petróleo, nos termos da Resolução CNSP nº 203, de 27 de abril de 2009. Porém, tal sugestão não foi endossada pelos demais membros da Comissão, tendo em vista tal alteração conflitar com a posição manifestada pelo grupo de fortalecimento do mercado local de resseguros, conforme explicitado no parágrafo anterior.

### Conclusões e recomendações relativas a este tópico:

O atual modelo de categorização de resseguradores utilizado no País é coerente e em consonância com as melhores práticas internacionais, levando em consideração a clara intenção do legislador em criar um mercado local de resseguros sólido e pujante, objetivos até aqui alcançados.

Alguns ajustes, no entanto, podem ser eventualmente considerados, no sentido de incentivar a maior transformação de resseguradores eventuais em admitidos, e resseguradores admitidos em locais, conforme mencionado, tomando-se como referência e conceito a atuação a nível global das resseguradoras. Destaque para a carga tributária brasileira que incide sobre as operações de resseguro, inibidoras da atuação das resseguradoras locais na percepção de prêmios de resseguro no exterior.



## LIMITES DE CESSÃO DE RESSEGURO E RETROCESSÃO

Atualmente o artigo 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, estabelece limite de cessão em resseguro e retrocessão para as seguradoras e resseguradores locais, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) dos prêmios emitidos relativos aos riscos subscritos, considerando-se a globalidade das operações em cada ano civil, conforme abaixo. Excetuam-se deste limite os ramos **garantia, crédito à exportação, rural e crédito interno.**

*“Art. 16. As sociedades seguradoras e os resseguradores locais não poderão ceder, respectivamente, em resseguro e retrocessão, mais de cinqüenta por cento dos prêmios emitidos relativos aos riscos que houver subscrito, considerando-se a globalidade de suas operações, em cada ano civil.*

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo não serão consideradas as cessões pertinentes aos seguintes ramos:*

*I - seguro garantia;*

*II - seguro de crédito à exportação;*

*III - seguro rural; e,*

*IV – seguro de crédito interno.*

*§ 2º A SUSEP poderá autorizar cessões em percentual superior ao previsto no caput deste artigo, desde que por motivo tecnicamente justificável.*

*§ 3º A SUSEP fica autorizada a expedir normas complementares dispendo sobre outros ramos ou modalidades de seguro para os quais não se aplique o limite fixado no caput deste artigo.”*

Nota-se que alguns ramos com elevada demanda e cessão de resseguro e retrocessão não são excluídos da base cálculo, o que pode afetar consideravelmente o cumprimento do limite por algumas companhias, especialmente seguradoras, trazendo eventuais limitações de operação àquelas tidas como especializadas (que atuam em nichos ou segmentos de negócios), que: a) desistem de operar no Brasil; ou b) são “obrigadas” a operar em ramos nos quais não possuem expertise, que tenham como característica a retenção do risco, tão somente para cumprimento do limite supramencionado.

Além disso, as seguradoras que tem no resseguro uma forma de financiar o seu crescimento em início de operação ou em determinada linha de negócios tem esta função parcialmente inviabilizada pelo limite anual de cessão em 50%.

Não obstante, as solicitações à SUSEP para autorização de operações com percentual acima do estabelecido no dispositivo, tomando como base a prerrogativa concedida à SUSEP pelo CNSP, conforme parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, vêm aumentando. Tais



solicitações se relacionam majoritariamente às operações de riscos vultosos, com característica de elevada demanda por pulverização de riscos, se concentrando os pleitos nas cessões de resseguro das seguradoras, especialmente por empresas em início de atividade ou então por empresas que envolvidas em processos de fusão ou cisão de operações.

Neste sentido, foi consenso da Comissão de que a ampliação do rol de ramos excluídos da limitação citada deve ser avaliada. Alguns ramos, como os de riscos de petróleo (embora seja atualmente parcialmente excluído através da Circular SUSEP n° 495, de 2014), satélites, engenharia, riscos nomeados operacionais e alguns riscos pertencentes aos grupos Aeronáuticos (como por exemplo os riscos pertencentes às apólices de grandes linhas de navegação aérea) e Marítimos, carecem de avaliação e possível exclusão da observância ao limite de cessão em resseguro e retrocessão, na forma estabelecida através do parágrafo 3º do artigo 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007.

Por outro lado, a exclusão da obrigatoriedade de observância ao limite pelas seguradoras, de uma forma geral, pode trazer efeitos indesejados ao mercado, principalmente ao de seguros, uma vez que pode induzir ao crescimento de operações de *fronting*<sup>5</sup>, desvirtuando o foco de atuação das empresas. Neste sentido, é fundamental evitar que as seguradoras e as resseguradoras locais transfiram integralmente ou grande parte de seus riscos ao exterior, descaracterizando, assim, a principal função da atividade para a qual foram autorizadas a operar no país. Então, a ampliação do rol de ramos excluídos do limite de cessão de 50% deve construída levando-se em consideração, contudo, a manutenção de um limite máximo de cessão, uma vez que:

- evita que seguradoras transfiram integralmente seus riscos (operação de *fronting*), descaracterizando, assim, a principal função da atividade para a qual foi autorizada a operar no país;
- mantém sob o olhar dos órgãos fiscalizadores (SUSEP, CNSP, CMN<sup>6</sup>, CVM, CADE<sup>7</sup>) pelo menos 50% da exposição da companhia, inclusive no que se refere aos ativos garantidores das reservas técnicas, visando, no final do dia, uma maior proteção ao consumidor final (segurado);
- combate o enfraquecimento do mercado brasileiro de seguros, em função de uma competição local com a utilização de capacidades *offshore* do grupo e/ou condições/preços completamente fora de mercado, com consequente exportação direta de prêmios.

Além disso, foi consenso de que a referida ampliação de ramos excluídos aos resseguradores locais não se faz necessária, uma vez que as carteiras destas empresas se encontram bem adequadas ao limite operacional vigente. Além disso, pela própria natureza do resseguro, é incomum um ressegurador atuar exclusivamente em algum nicho ou ramo específico. Ainda, como as aceitações de resseguro e retrocessão são realizadas exclusivamente pela parcela efetiva da companhia no

<sup>5</sup> É a situação em que o segurador ou ressegurador local retém parcela muito reduzida do risco assumido e repassa quase a totalidade a um ou mais resseguradores admitidos ou eventuais. Dessa forma, o segurador ou ressegurador local assume deixa de assumir o risco e passa a atuar como um corretor, para outra empresa.

<sup>6</sup> Conselho Monetário Nacional.

<sup>7</sup> Conselho Administrativo de Defesa Econômica.



risco (retenção própria), não se faz lógica a extensão da regra aos resseguradores locais. A extensão da regra aos resseguradores locais poderia significar a abertura do mercado de seguros, levando rapidamente ao escoamento do prêmio de seguros corporativos (e eventualmente também de outros seguros) ao exterior. Neste caso poderia ser melhor abrir diretamente o mercado de seguros para contratações de apólices no exterior, regra existente apenas para situações específicas.

Deve ainda ser considerada para construção da nova regra a existência de ramos de seguros hoje sem regulamentação infralegal específica, caso sejam excluídos da base de cálculo. Isto pode induzir a erros de contabilização, principalmente se neles forem contabilizadas as operações oriundas de ramos cujo percentual deve ser obedecido.

Por fim, sugere-se que para as novas seguradoras tal limite seja dispensado, por um período curto e pré-determinado, prática que já é possível a partir de aprovação da SUSEP, mas que trará mais objetividade com o advento de regulamentação específica. Deve ser também avaliado a possibilidade de escalonamento nos primeiros anos de existência de uma seguradora ou de operação em um ramo novo para estipulação da nova regra, como ainda extensão da regra a empresas oriundas e envolvidas em processos societários de cisão/fusão.

**Conclusões e recomendações relativas a este tópico:**

Ampliar o rol de ramos excluídos do limite de cessão em resseguro de 50%, na forma do artigo 16 da Resolução CNSP nº 168, de 2007. Tal alteração deve ser direcionada exclusivamente às cessões das seguradoras.

Supressão do limite por período pré-determinado, ou escalonamento, para companhias entrantes no mercado e/ou novo ramo ou nicho, processos de cisão/fusão, dentre outros.



## RESERVA OU PREFERÊNCIA AO RESSEGURADOR LOCAL

A Resolução CNSP nº 322, de 2015, referendada pela Resolução CNSP nº 325, de 2015, trouxe à tona a necessidade de esclarecimentos adicionais relacionados aos procedimentos da oferta preferencial de resseguro, uma vez que até a edição das normas citadas valiam as regras de contratação obrigatória trazidas pela Resolução CNSP nº 225, de 2010, norma que mantinha equiparado os percentuais de oferta preferencial e contratação obrigatória em 40% da cessão em resseguro.

*“Art. 2.º O art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 15. A sociedade seguradora ofertará preferencialmente a resseguradores locais, ao menos, 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro a cada contrato automático ou facultativo.*

*Parágrafo Único. Para fins do percentual estabelecido no caput deste artigo, a seguradora deverá contratar obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes percentuais de cessão de resseguro para resseguradores locais a cada contrato automático ou facultativo:*

*I - 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2016;*

*II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;*

*IV - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;*

*V - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.’’’*

Desta forma, conclui-se necessária a elaboração de regulamentação infralegal, com sugestão de adoção do texto base para oferta preferencial e contido originalmente no artigo 11 da Lei Complementar nº 126/2007 (que foi posteriormente vetado), bem como a redação original do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, para se alcançar os objetivos pretendidos. Importante destacar que os conceitos de oferta preferencial e de colocação obrigatória (ou reserva de mercado) são distintos e que não se relacionam. A oferta preferencial a que se está agora retornando é o conceito da regulamentação original de 2008 onde, nas mesmas condições, para todo contrato deve ser dado o direito de preferência de 40% (quarenta por cento) ao mercado local.

Assim, para fins de atendimento ao instituto da oferta preferencial, entende-se que devem ser abarcados os seguintes pontos:



- para fins de atendimento à oferta preferencial, deve ser definida como sendo o direito de preferência que possui o ressegurador local, em detrimento do mercado internacional, para fins de aceitação de contrato de resseguro automático e/ou facultativo, desde que o ressegurador local aceite a respectiva oferta de resseguro em condições idênticas às originalmente apresentadas pela cedente.
- para fins de cumprimento da oferta preferencial, a sociedade seguradora deve dirigir consulta formal a um ou mais resseguradores locais de sua livre escolha.
- os resseguradores locais terão o prazo de cinco dias úteis, para o caso dos contratos facultativos, ou de dez dias úteis, para os contratos automáticos, para formalizar a aceitação total ou parcial da oferta, após o que o silêncio será considerado como recusa.
- a consulta relacionada à oferta preferencial deve conter os termos, condições e informações necessárias à análise do risco, garantido o tratamento equânime a todos os resseguradores locais consultados.
- a sociedade seguradora deverá incluir na consulta, quando houver, cotações de resseguradores admitidos ou eventuais, os quais estejam comprometidos a aceitar, isoladamente ou em conjunto, as mesmas condições ofertadas, com a indicação dos respectivos percentuais de aceitação. A obrigação de inclusão na oferta das condições obtidas junto ao mercado internacional visa garantir tratamento equânime aos players.
- no caso de recusa, total ou parcial, a sociedade seguradora deverá oferecer o excedente a outros resseguradores locais, de modo a satisfazer o disposto relativamente à oferta preferencial.
- deve ser considerada atendida a exigência definida para a oferta preferencial, quando: a) o montante mínimo de oferta preferencial exigido (40%) tiver sido aceito por resseguradores locais; b) consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo de oferta preferencial; c) quando houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em preços e condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma estipulada e tenha havido a respectiva recusa dos mesmos.
- as sociedades seguradoras deverão manter arquivados, para cada cessão ou aceitação, conforme o caso, todos os documentos referentes à comprovação das exigências deste artigo pelo prazo de cinco anos, contado do fim de vigência do contrato de resseguro.

Além dos aspectos acima, é importante analisar a criação de mecanismos de controle que visem garantir que as condições econômico-financeiras do contrato não sejam alteradas, caso a oferta preferencial não tenha sido integralizada no mercado local, com vistas à sua colocação no exterior.

Ainda, em se regulando efetivamente e de forma eficiente a oferta preferencial, poderá ser analisada oportunamente a extinção da contratação obrigatória, mecanismo tão questionado pelos agentes de mercado. No entanto, foi colocado pelos participantes do mercado que, para que isso ocorra, será necessária maior aderência às demais regulamentações (o que precisaria ser cautelosamente testado), necessitando ainda: que o ambiente tributário do mercado brasileiro seja



equalizado com o do mercado internacional; e o custo regulatório seja mais equânime entre o mercado local e o internacional.

Por fim, outro mecanismo que pode ser utilizado como indutor da observância às boas práticas da oferta preferencial se refere a utilização da autorregulação, como forma de coibir a utilização de mecanismos de elisão. A utilização da autorregulação já é adotada com sucesso por outros órgãos de governo, notadamente a CVM, no processo de supervisão dos agentes do mercado de distribuição de títulos e valores mobiliários.

**Conclusões e recomendações relativas a este tópico:**

Edição de resolução do CNSP especificando os critérios técnicos e operacionais relativos à oferta preferencial.

Como forma de complementação da proposta de normativo citado, pode-se buscar através de mecanismos de autorregulação, auxílio à fiscalização dos mecanismos da oferta preferencial.

Adicionalmente, em se confirmando a aderência do mercado às boas práticas relacionadas à oferta preferencial, o instituto da contratação obrigatória deve ser revisto, devendo ser considerada, inclusive, sua extinção.



## OPERAÇÕES INTRAGRUPO

As operações intragrupo (mecanismo de transferência de riscos entre empresas do mesmo grupo econômico), apesar de serem uma prática adotada em todo o mercado mundial, são constantemente questionadas e podem trazer as seguintes implicações:

- dificuldade de controle e análise de solvência, bem como outros fatores financeiros subjacentes, como os de riscos em espiral<sup>8</sup>. As operações intragrupo podem atingir um ponto em que a real identificação dos riscos envolvidos fica significativamente oculta, de forma a impossibilitar melhor análise e controle dos riscos inerentes;
- possibilidade de “desbalanceamento” de competição local, através da utilização de capacidades *offshore* do grupo e/ou condições/preços completamente fora de mercado;
- possibilidade de utilização de operações intragrupo para fins de planejamento fiscal, tendo em vista a dificuldade de determinação do preço de transferência<sup>9</sup> na atividade resseguradora.

O assunto, apesar de preocupante, é de difícil regulamentação. Por este motivo a Lei Complementar nº 126, de 2007, previu que limites, acompanhamento e monitoramento dessas operações poderiam ser estabelecidos pelo órgão regulador (inciso IV do parágrafo único do Art. 12). A Resolução CNSP 168, de 2007 exigiu que toda operação intragrupo fosse comunicada à Susep.

Devido às dificuldades de fiscalização de tais operações, foi editada em 2010 a Resolução CNSP nº 224, de 2010, revogada posteriormente pela Resolução CNSP nº 232, de 2011, que limitou as cessões intragrupo ao exterior em 20% de cada cobertura de resseguro/retrocessão contratada, restringindo ainda mais esse tipo de operação.

Recentemente, houve flexibilização da limitação destas cessões, introduzida pela Resolução CNSP nº 322, de 2015 (referendada pela Resolução CNSP nº 325 de 2015). Em função das recentes alterações, a comissão concluiu que a redução gradual da limitação deve ser mantida e acompanhada de perto pelos órgãos regulador/fiscalizador, sendo reavaliada periodicamente, à luz das práticas que vierem a ser observadas no mercado, vis-à-vis a má experiência ocorrida nos anos de 2010 e 2011, com o efetivo controle das ofertas aos resseguradores locais, bem como a respectiva colocação do resseguro em bases equânicas.

---

<sup>8</sup> O chamado risco em espiral ocorre pela sucessiva retrocessão de risco entre resseguradoras. Em dado momento, o risco ser novamente oferecido em retrocessão à resseguradora original sem que ela saiba disso.

<sup>9</sup> Preço de transferência é o nome que se dá para os métodos de cálculo dos preços dos bens, mercadorias ou serviços importados ou exportados entre empresas consideradas vinculadas pelo art. 23 da Lei 9.430, de 1996 que dispõe sobre a legislação tributária federal.



“Art. 14.....

§ 4º A sociedade seguradora ou o ressegurador local poderá transferir riscos, para empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior, observados os seguintes limites máximos do prêmio correspondente a cada contrato automático ou facultativo:

I - 20% (vinte por cento), até 31 de dezembro de 2016;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro 2017;

III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;

V - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 5º Entende-se por empresas ligadas ou pertencentes a um mesmo conglomerado financeiro o conjunto de pessoas jurídicas relacionadas, direta ou indiretamente, por participação acionária de 10% (dez por cento) ou mais no capital, ou por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial. (...)"

Cabe ressaltar ainda que, da mesma forma que tradicionalmente usada para a oferta preferencial de 40% ou a colocação obrigatória, é fundamental que a incidência do percentual seja mantida conforme legislação vigente, contrato por contrato, evitando assim anti-seleção de riscos (ou a seleção em benefício próprio). Não se faz coerente qualquer outra base de incidência que possibilite abrir margem a arbitragem das regras, com grande potencial danoso ao mercado.

Os representantes da CNseg, entretanto, sugeriram que o percentual estabelecido para cessão a empresas ligadas ou pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro sediadas no exterior incida sobre os prêmios globalmente cedidos por conta das dificuldades e custos operacionais envolvidos, ao invés ser calculado a cada contrato automático ou facultativo (§ 4º do art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 2007). Porém, tal sugestão não foi endossada pelos demais membros da Comissão, tendo em vista tal alteração permitir a seleção de riscos, mencionada no parágrafo anterior.

Por fim, em se confirmando a normalidade das práticas concorrenceis de mercado até o ano de 2020, poderá ser avaliada e editada nova resolução CNSP, visando eliminar por completo a limitação intragrupo, mantendo-se o monitoramento efetivo quanto a eventuais práticas anti-concorrenceis.

### Conclusões e recomendações relativas a este tópico:

O monitoramento das operações intragrupo deve ser acompanhado de perto pelos órgãos regulador e fiscalizador, à luz das alterações promovidas pela Resolução CNSP nº 322, de 2015, referendada pela Resolução CNSP nº 325, de 2015, que de maneira adequada e parcimoniosa ampliou os limites de cessão intragrupo. Em se verificando a regularidade das práticas concorrenceis do mercado até o ano de 2020, poder-se-á optar pela extinção do limite de repasse intragrupo.



## SEGURO E RESSEGUROS DE GRANDES OBRAS: OBRA PÚBLICA

Há algum tempo o governo, o mercado e a SUSEP vem discutindo alterações no seguro garantia, ou mesmo a criação de um seguro específico, para grandes obras públicas. Tal seguro teria como principal finalidade garantir o término da obra, através da substituição do construtor original (tomador) em caso de inadimplência ou abandono (*step in rights*<sup>10</sup>), ao invés da mera indenização dos prejuízos causados pelo não cumprimento do contrato entre a construtora e o Poder Público.

Entretanto, para tal estruturação, conforme discutido na Comissão, seriam necessárias algumas alterações na legislação brasileira. A principal alteração seria estabelecer um seguro de grandes obras públicas no âmbito da Lei 8.666, de 1993, bem como na Lei do Regime Diferenciado de Contratação – RDC (Lei nº 12.462, de 2011), aumentando o limite máximo do valor da garantia, que atualmente é de 5% do valor do contrato e, excepcionalmente, de 10%.

Foi proposto que o valor da garantia passe a ser de 30% do valor do contrato, valor este que, segundo os representantes da CNseg, seria suficiente para cobrir a maioria absoluta dos contratos, de acordo com a experiência e práticas já adotadas na Europa.

Os representantes da SUSEP alertaram que o Código Civil prevê em seu art. 781 que nos seguros de danos, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro. Portanto, a modalidade de seguro garantia com previsão de retomada da obra deveria prever, prioritariamente, indenização mediante retomada da obra.

Outra alteração mencionada foi a do art. 27 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a fim de tornar o contrato de contragarantia em título executivo extrajudicial, a qual tornaria o seguro garantia mais efetivo. Porém, os representantes da SUSEP alertaram que tal tratamento pode ter consequências na contabilização dos seguros garantia no balanço patrimonial das empresas tomadoras e, com isso, reduzindo a capacidade financeira de tais empresas em assumir novas obras, porém tal impacto deve ser melhor avaliado junto a contadores e auditores independentes.

A transformação do contrato de contragarantia em título executivo extrajudicial também carece de análise jurídica, para se determinar as consequências de tal tratamento privilegiado, visto que a Comissão Consultiva não teve meios para fazê-lo.

Houve também discussão sobre a possibilidade do seguro garantia cobrir uma eventual diferença de preço com o segundo colocado. Porém, nesse ponto não houve convergência de opiniões.

Cabe destacar que do ponto de vista do arcabouço infralegal de seguros, não há nenhum

<sup>10</sup> Através da chamada cláusula de *step-in*, a seguradora sucederia a contratante original (tomador) na execução da obra pública, podendo inclusive subcontratar outra empresa para finalizar o objeto do contrato. A sucessão inclui tantos os deveres como os direitos do contrato original.



impedimento para a estrutura de um seguro garantia que preveja a retomada da obra e sua conclusão como forma prioritária de pagamento de indenização.

**Conclusões e recomendações relativas a este tópico:**

Para a efetiva estruturação do seguro garantia para grandes obras que preveja como principal finalidade garantir o término da obra seria necessário o aumento do limite máximo do valor da garantia previsto no art. 56 da Lei 8.666, de 1993, dos atuais 5% para um intervalo entre 30% e 45%.

Avaliar as alterações legais necessárias para a instituição de seguro garantia para conclusão de obras que preveja a retomada da obra como única forma de indenização e, somente caso não seja possível, o pagamento do prejuízo em espécie, limitado ao valor da garantia.

Avaliar os aspectos jurídicos e contábeis da transformação, em lei, do contrato de contragarantia em título executivo extrajudicial.



## SEGURO E RESSEGUROS DE GRANDES OBRAS: CONCESSÕES

Com relação a este tópico, a FenSeg e a FENABER, em conjunto com o escritório de advocacia Mattos Filho, apresentaram sugestões de alteração legislativa para viabilizar o mecanismo de retomada e finalização de obras objetos de concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, por intermédio do seguro garantia. As sugestões foram apresentadas à Comissão Consultiva através de ofício daquelas federações, posteriormente à última reunião da comissão. Desse modo, tais sugestões não foram objeto de discussão no âmbito das reuniões da comissão, motivo pelo qual não haverá recomendações para esse tópico.

Segundo os autores do documento, à semelhança do que ocorre com as grandes obras públicas, o seguro garantia seria ineficaz para dar continuidade a operação de concessões públicas, por conta de certas lacunas e imprecisões da legislação, tais como:

- limite máximo do valor da garantia de 5% do valor do contrato de concessão (excepcionalmente 10%), que seria insuficiente para fazer frente aos custos de tomada da concessão;
- possibilidade de sucessão de débitos trabalhistas e fiscais do concessionário original, não garantidos pela cobertura securitária; e
- falta de privilégio do crédito da seguradora (contrato de contragarantia) junto ao concessionário inadimplente.

Diante do cenário exposto, seguem as sugestões de alteração legislativa que, segundo a CNseg, FENABER e Mattos Filho poderão estimular e viabilizar o mecanismo de retomada e finalização da concessão pública:

- aumento do valor da garantia: alteração do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, dos atuais 5% a 10% para 30% a 100%;
- direito prioritário da seguradora ao controle ou à administração temporária da concessionária: alteração do art. 27-A da Lei nº 8.987, de 1995, deixando claro que o direito ao controle e à administração temporária da concessionária pode também ser exercido pela seguradora, a qual terá prioridade sobre os financiadores e demais garantidores, até a conclusão das obras e reembolso dos prejuízos por ela indenizados;
- liberdade de contratação de terceiro para a eventual conclusão de obras durante a administração temporária da seguradora da concessão, sem a necessidade de nova licitação;
- vedação à sucessão de débitos fiscais e trabalhistas com inclusão de dispositivo legal;
- garantia de manutenção dos compromissos dos agentes financiadores e do poder concedente para com o projeto, de forma tempestiva;
- permissão de alienação da propriedade do empreendimento objeto da concessão em favor da seguradora: inclusão do art. 27-B na redação da Lei nº 8.987, de 1995, conferindo direito



de preferência para que a seguradora assuma a propriedade do empreendimento, com prioridade sobre os financiadores e demais garantidores;

- extensão dos direitos previstos nos artigos 28 e 28-A da Lei nº 8.987, de 1995 às seguradoras: alteração dos artigos 28 e 28-A da Lei nº 8.987, de 1995 para viabilizar a oferta às seguradoras dos direitos emergentes da concessão e a cessão, em caráter fiduciário, de parcela dos seus créditos operacionais futuros, como garantia do reembolso pelos prejuízos indenizados pela seguradora;
- créditos da seguradora na falência ou na recuperação judicial: incluir expressamente os créditos da seguradora contra a concessionária decorrentes da execução das obras objeto da concessão no rol contido no art. 84 da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 90 de fevereiro de 2005);
- contrato de contragarantia como título executivo extrajudicial: incluir os instrumentos de contragarantia no rol de títulos executivos extrajudiciais contidos no art. 784 do Novo Código de Processo Civil e modificar o art. 27 do Decreto-Lei 73, de 1966;



## CLAUSULADO SEGUROS DE PESSOA JURÍDICA DE GRANDE PORTE E EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS CONEXAS

O assunto em tela foi trazido pelos representantes das sociedades seguradoras e convidados de escritórios de advocacia e corretores de resseguro, por entenderem que o mesmo tem impacto indireto no mercado ressegurador, em que pese não tratar diretamente de operação de resseguro.

Em relação ao tópico, o mercado supervisionado expos seu entendimento que as normas atuais voltadas aos produtos de seguros deveriam ser aplicáveis apenas aos segurados hipossuficientes e que regras distintas deveriam existir para pessoas jurídicas de grande porte. Dois aspectos principais foram abordados: (i) aprovação de produtos; e (ii) clausulado obrigatório.

Quanto ao atual processo de análise de produtos, houve críticas dos representantes e convidados do mercado quanto ao modelo atual, o que, segundo eles, traz significativos obstáculos para a realização de contratos personalizados voltados a pessoas jurídicas de grande porte.

No entanto, cabe ressaltar que em relação ao atual processo de análise de produtos, apenas os de previdência e capitalização necessitam serem aprovados previamente pela SUSEP. Os demais são apenas protocolados pelas seguradoras e podem sofrer análises eventuais para verificação do atendimento à legislação em vigor.

Além disso, houve consenso de que é necessário que exista mais cuidado com os produtos para o consumidor em geral, o hipossuficiente, em particular os de produtos massificados, e que alterações legislativas se fazem importantes para implementação das iniciativas, tal qual no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dentre outras.

A SUSEP informou que existe trabalho em curso para aprimorar o processo de depósito e análise de produtos em geral. Porém, os representantes da autarquia informaram que tal trabalho não envolve distinção entre clientes hipossuficientes e demais.

Houve também críticas do mercado supervisionado quanto à necessidade de clausulados obrigatórios para pessoas jurídicas de grande porte. O mercado entendeu que isso impactava negativamente a adoção de práticas internacionais, o que prejudica não só os consumidores de seguros grandes riscos, como a inserção internacional do mercado brasileiro de resseguros brasileiro. Cabe destacar, no entanto, que sob o aspecto regulamentar não existe nenhuma obrigatoriedade de clausulado. As seguradoras têm total liberdade para estruturar seus produtos, sejam eles gerais ou para um segurado específico, devendo, apenas, seguir regras básicas de seguro descritas na legislação em vigor.



Quanto ao corte a ser aplicável a pessoas jurídicas de grande porte, no caso criação de um regime diferenciado de análise de produtos e de maior liberdade para clausulado, algumas possibilidades foram aventadas. A de maior aceitação entre o mercado é que tal corte dar-se-ia pela importância segurada do contrato. Houve sugestão também que o corte aplicável fosse pelo prêmio.

A SUSEP frisou que hoje não existe procedimento relacionado a importância segurada na análise de produtos e que isto poderia trazer alguma dificuldade operacional para efetivar a proposta.

Houve também sugestão que tal regime diferenciado poderia ser testado por meio de um piloto em algum ramo específico ou com um elevado corte de importância segurada, apenas para que fosse possível avaliar sua efetividade e eventuais ajustes necessários. Em sendo bem-sucedido o piloto, tal regra poderia ser estendida a conjunto maior de possibilidades.

Cabe destacar que a SUSEP, como mencionado acima, entende que é necessário aprimorar os procedimentos de análise dos produtos, porém isto requer um certo cuidado, tendo em vista que não é incomum o recebimento de produtos com clausulados contendo incompatibilidades graves com a legislação em vigor, ou sem conter risco segurável, o que é inadmissível.

Em relação ao processo de submissão de produtos e análise pela SUSEP, algumas medidas já se encontram em curso, visando a melhoria e maior celeridade nos respectivos processos de análise, como a automatização do envio de produtos para arquivamento e análise pela SUSEP, via sistema intitulado de Registro Eletrônico de Produtos (REP).

**Conclusões e recomendações relativas a este tópico:**

Alterar a forma de registro dos produtos pela SUSEP, de modo a permitir a comercialização imediata de produtos assim que a documentação pertinente seja enviada à autarquia.

Caso não seja possível atender ao comando anterior para todos os produtos, reavaliar mecanismo de registro de produtos destinados a pessoas jurídicas de grande porte, ou de produto destinado a um único segurado, de modo a reduzir o prazo entre o envio dos documentos pela sociedade seguradora e o seu registro junto à SUSEP.



## CRIAÇÃO DE REGIME DIFERENCIADO DE COMPLIANCE REGULATÓRIO PARA O SETOR DE RESSEGUROS

Foram apresentadas diversas sugestões de aprimoramento da regulação de resseguros, com foco em tornar as exigências mais aderentes às boas práticas internacionais. Dentre as sugestões apresentadas, destacam-se:

- alteração de exigências relacionadas à norma de lavagem de dinheiro, contidas na Circular SUSEP nº 445, de 2012;
- exigências do poder público em relação a assinatura do ressegurador no certificado de garantia;
- simplificação da rotina de envio das informações à SUSEP através do FIP (Formulário de Informações Periódicas);
- simplificação dos procedimentos para renovação do cadastro de resseguradores admitidos e eventuais; e
- revisão da cláusula de insolvência contida na Lei Complementar nº 126, de 2007; e
- carga tributária incidente sobre resseguradores locais.

A Circular SUSEP nº 445, de 2012, dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se. A norma, em seu art. 2º, sujeita as resseguradoras à uma série de obrigações que, segundo os representantes da FENABER, são redundantes em relação às obrigações as quais as seguradoras estão sujeitas.

Quanto à exigência do poder público de assinatura do ressegurador no certificado de garantia, a SUSEP explicou que tal exigência foge à competência regulamentar da autarquia, tampouco do CNSP. Tal assunto, na visão dos participantes da comissão, deve ser disciplinado em norma específica de licitação/contratação pública junto ao Ministério de Planejamento.

Em relação às informações requeridas pela SUSEP através do FIP, a SUSEP irá constituir grupo de trabalho interno, para revisão das informações e quadros solicitados no FIP, bem como das informações solicitadas através da Circular SUSEP nº 360, de 15 de fevereiro de 2008, que estabelece os arquivos de dados a serem encaminhados à SUSEP pelas sociedades supervisionadas. Tal grupo de trabalho iniciará suas atividades no primeiro semestre de 2016.

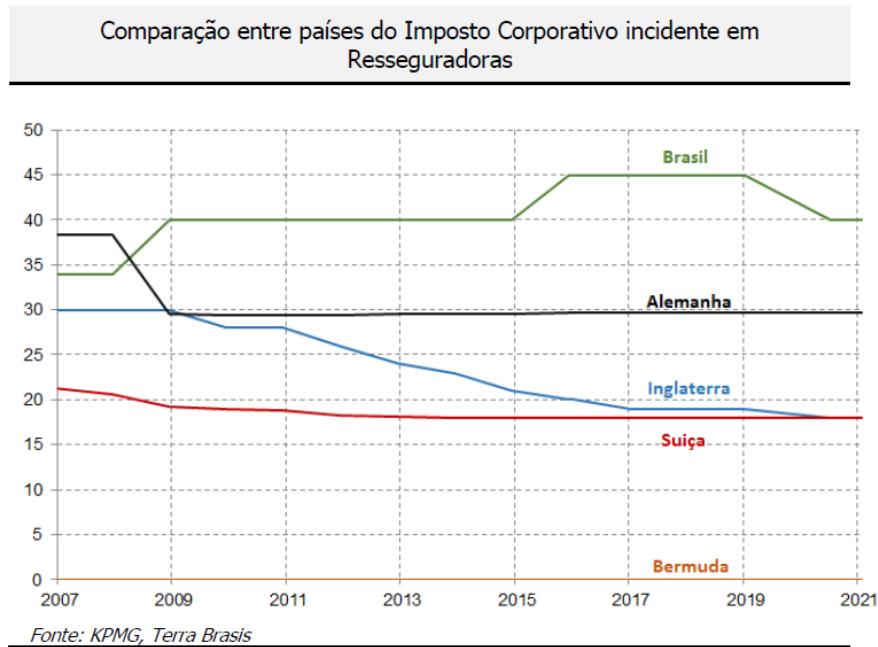
Quanto à simplificação de procedimentos para renovação de cadastro de resseguradores admitidos e eventuais, a SUSEP esclareceu que foi recentemente editada a Resolução CNSP nº 330, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cadastro, alterações de controle, reorganizações societárias e condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais das entidades supervisionadas (resseguradoras locais, admitidas e eventuais, entre outros).



Tal resolução terá plena aplicação quando da edição de circulares pela SUSEP, dispondo das rotinas e obrigações das supervisionadas em relação aos atos que demandam autorização e registro na SUSEP, tal como o cadastro de resseguradores admitidos e eventuais, que terão seus procedimentos simplificados. Espera-se que as circulares tenham efeito no primeiro semestre de 2016.

Além disso, no dia 29 de janeiro de 2016, foi editado o Decreto nº 8.660, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. A SUSEP está, nesse momento, analisando o impacto do decreto nas exigências de documentos que atualmente são exigidos de resseguradoras admitidas e eventuais, especialmente no que tange à consularização de documentos.

Especificamente no que se refere ao tópico carga tributária incidente sobre as operações de resseguro, foi apresentado pelos resseguradores locais integrantes da comissão estudo comparativo, demonstrando que a carga tributária incidente sobre as operações de tais companhias, no Brasil (alíquota de 25% de Imposto de Renda e 20% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), é consideravelmente maior que a incidente sobre tais operações em países tidos como referência e líderes mundiais na oferta de capacidade de resseguro, conforme figura abaixo:

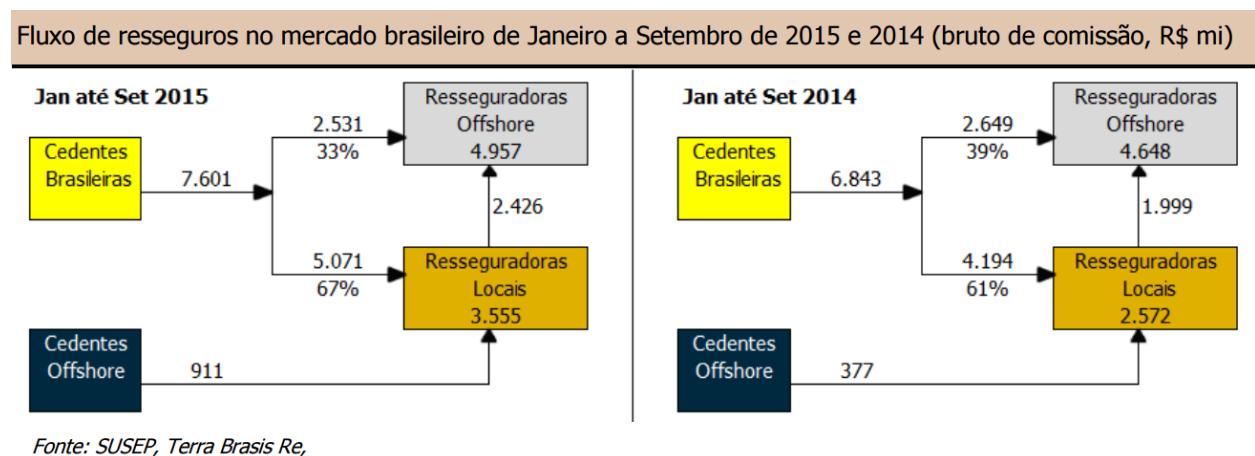


Tendo em vista que as operações de resseguro são conceitualmente globais, faz-se necessário a convergência da carga tributária brasileira àquela praticada nos principais mercados de resseguro, para que as companhias aqui instaladas tenham condições de competir em igualdade com os



concorrentes internacionais, seja na retenção de prêmios/riscos gerados no próprio país, seja na atração de prêmios/riscos gerados fora do país.

A figura abaixo, retirada da edição nº 17 do Terra Report, editado pela resseguradora Terra Brasis, demonstra o fluxo de resseguros no mercado brasileiro de janeiro a setembro de 2015. Através da figura, é possível averiguar que o mercado brasileiro cede à resseguradores admitidos e eventuais, direta e indiretamente, 65% do prêmio gerado internamente. Por outro lado, o país capta em resseguro, quantia bem inferior, equivalente a 12% do prêmio gerado internamente.



Como sugestão, os representantes dos resseguradores apresentaram proposta de criação de regime tributário específico para operações de resseguro realizadas com seguradoras e resseguradoras instaladas no exterior, de modo impulsionar a exportação desse serviço, similar ao que já é feito atualmente na exportação de produtos (imunidade, isenção ou não incidência de ICMS, IPI, PIS, COFINS e ISS).

O tratamento tributário diferenciado entre as operações de resseguro realizadas internamente e as operações de resseguro realizadas com empresas sediadas fora do país teria o condão de: a) melhorar a balança de serviços do país; b) fomentar o mercado de capitais, por conta da necessidade de constituição de provisões pelas resseguradoras locais; e c) sofisticação da indústria de resseguros no país.



## DEMAIS CONSIDERAÇÕES

### Regulamentação da aceitação de negócios do exterior

Historicamente, o mercado brasileiro sempre foi um mercado eminentemente cedente de prêmios. Acreditamos que isso tenha influenciado o fulcro legal do setor, estabelecida pela Lei Complementar nº 126, de 2007, que não prevê em seu arcabouço a aceitação de negócios do exterior, tanto de companhias seguradoras como de resseguradores. Portanto, trata-se de lacuna regulatória importante, carecendo a mesma de regulamentação, pois o processo de internacionalização das empresas locais já se iniciou, principalmente em relação ao resseguro, por se tratar de negócio conceitualmente internacional e globalizado. Sobre o tema, a SUSEP vem percebendo que alguns resseguradores locais passaram a adotar o Brasil como o país centro de suas operações regionalizadas na América Latina, em linha com o projeto do polo regional.

Além disso, é desnecessário dizer que transformar o Brasil em um exportador de resseguros traria inúmeros benefícios à nossa economia. Olhando apenas para a América Latina, o mercado segurador Brasileiro representa 48% do prêmio de seguros da região. Entretanto, o Brasil representa apenas 16% do prêmio de resseguro em grande parte devido a sua baixa exposição a catástrofe. Sendo uma economia regional grande, com um forte mercado de seguros, o país está bem situado para atrair prêmios de resseguros da região e boas chances de sucesso caso realize um esforço neste sentido.

Do ponto de vista das entidades supervisora e fiscalizadora, os órgãos devem observar os riscos envolvidos nas operações e os possíveis impactos na solvência das empresas locais, mantendo as boas práticas regulatórias, mas não criando barreiras para essas operações, que são importante mecanismo de fomento e diversificação para o mercado de seguros e resseguros.

No entanto, para isso, deve haver sinalização e estabelecimento de diretrizes, uma vez que as mesmas não encontram sequer amparo em Lei, conforme já exposto.

Portanto, para que este projeto continue a evoluir são necessários aprimoramentos na regulamentação brasileira. Está se tornando claro que a regulamentação brasileira de seguros e resseguros naturalmente se dirige aos riscos originados no Brasil. A regulamentação é em grande parte omissa quanto ao tratamento de riscos originados fora do Brasil sendo aceitos por resseguradoras locais.

Neste sentido, concluiu-se que seria interessante a criação de um grupo de trabalho específico para estudar quais aprimoramentos são necessários na nossa atual regulamentação para tratar do tema de resseguradoras locais assumindo riscos do exterior.



## Cálculo de resseguro como ativo redutor de ativos garantidores

A pedido da CNseg, foi introduzido pela Comissão o item “cálculo de resseguro como ativo redutor de ativos garantidores”, por existir entendimento de que a atual forma de contabilização de resseguro como redutor da necessidade de outros ativos garantidores para fazer frente a provisões técnicas está em desacordo com as melhores práticas internacionais de mercado. Em função do assunto já ser conduzido no âmbito das discussões mantidas em subcomissões da SUSEP, com participação do mercado, não houve maior extensão dos debates, o que poderia ser discutido no âmbito das subcomissões citadas.

## Formalização das operações de resseguro

Em observância às práticas internacionais de resseguro e buscando o alinhamento do mercado brasileiro a elas, a SUSEP editou, em 14 de janeiro de 2016 a Circular SUSEP nº 524, estabelecendo critérios adicionais relacionados ao art. 37 da Resolução CNSP nº 168, de 2007, que dispõe sobre a formalização contratual das operações de resseguro.

A norma visa dirimir dúvidas do mercado sobre o que se deve considerar por formalização contratual do resseguro, eliminando ainda conflitos e processos sancionadores desnecessários que vinham ocorrendo com frequência, em função de interpretações diversas sobre o tema. A maior preocupação é de garantia da certeza contratual, ou seja, assegurar às partes o conhecimento de todos os termos e condições do contrato quando da aceitação do risco pelo ressegurador, ainda que não exista relação de hipossuficiência nas operações de resseguro. Tal norma é um grande avanço no reconhecimento e alinhamento das práticas internacionais às brasileiras, tendo em vista o importante papel desempenhado pelo resseguro na atividade econômica brasileira.

**PARTICIPANTES DA COMISSÃO CONSULTIVA****Ministério da Fazenda**

Paulo Guilherme Farah Corrêa – Presidente  
Fernando Atle Phillips Ligiéro - suplente

**Superintendência de Seguros Privados**

Flávio Girão Guimarães - titular  
Danilo Claudio da Silva - suplente

**Banco Central do Brasil**

Fernanda Martins Bandeira - titular  
Fabiana Ladvocat Cintra Amaral Carvalho - suplente

**Comissão de Valores Mobiliários**

Roberto Tadeu Antunes Fernandes – titular  
Alexandre Pinheiro dos Santos – suplente

**Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Ministério da Previdência Social**

Ana Carolina Baasch - titular  
Carlos Marne Dias Alves - suplente

**Ministério da Justiça**

Ana Cândida Muniz Cipriano – titular  
Natalia Miranda Anders - suplente

**CNseg**

Antonio Eduardo Márquez de Figueiredo Trindade - titular  
Fernando Robson Zamboim - titular  
Eduardo Vicente Jeronymo Menezes - suplente  
Nilton Rafael Haiter - suplente

**FENABER**

Paulo Cesar Pereira Reis - titular  
Margo Black - titular  
Marco Antonio Simas de Castro - suplente  
Ricardo Mariano - suplente

**ANEXO A – ATAS DAS REUNIÕES****MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS****Ata da 1ª Reunião****Data:** 05.10.15**Local:** Gabinete do Ministro da Fazenda no Rio de Janeiro**Presentes:** lista em anexo**Pauta debatida:****1. Objetivos da Comissão e calendário de reuniões**

O Presidente da Comissão lembrou aos presentes que, nos termos do artigo 3º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros – CNSP nº 322, de 20 de julho de 2015, referendada com alterações pela Resolução CNSP nº 325 de 30 de julho de 2015, a Comissão tem por objetivo “*propor medidas voltadas a corrigir eventuais assimetrias entre a regulação brasileira de resseguros e as melhores práticas globais*”.

A fim de cumprir o prazo de 120 dias definido na supracitada Resolução para conclusão dos trabalhos da Comissão, foi acordado pelos presentes que ocorrerão reuniões a cada 2 semanas pelos próximos 90 dias, podendo serem realizadas por videoconferência. Os 30 dias finais serão utilizados para elaboração do Relatório Final da Comissão

**2. Tópicos de discussão da Comissão**

Foram definidos os tópicos abaixo para discussão no âmbito da Comissão:

- A) Categorização de Resseguradores (local, admitido e eventual) e respectivas exigências regulatórias;
- B) Limites de cessão de resseguro (e seguros) e reserva ou preferência ao ressegurador local e admitido;
- C) Resseguros (e seguros) de grandes obras: concessão e obra pública
- D) Clausulado de resseguros (e seguros) de pessoa jurídica de grande porte e exigências regulatórias conexas; e
- E) Criação de regime diferenciado de *compliance* regulatório para o setor de resseguros.



Definidos os tópicos, os membros da Comissão trarão nas próximas reuniões subsídios para discussão.

Especificamente quanto ao tópico C, resseguros (e seguros) de grandes obras, a FENABER comprometeu-se a encaminhar aos membros da Comissão trabalho já bastante avançado elaborado anteriormente em discussões entre o governo e mercado para seguros de obra pública de grande porte. Além de retomar o assunto, a ideia seria adaptar o produto para questões envolvendo concessões públicas.

### **3. Convidados para a Comissão**

Ficou acordado que outros convidados ou membros para a Comissão seriam chamados na medida que fosse identificada a necessidade da presença de outros interlocutores.

### **4. Assuntos Gerais**

Além dos tópicos discutidos no item 2, foram sugeridos pelos membros do mercado outros dois assuntos para discussão na Comissão: criação de polo de resseguros no Rio de Janeiro para seguros *offshore* e questões tributárias de resseguros. No entanto, o entendimento dos membros de governo da Comissão foi que tais assuntos iam além do escopo dos trabalhos e que deveriam ser tratados em outros fóruns.

Por fim, discutiu-se a adoção de um *benchmark* regulatório para os trabalhos. Sugeriu-se então que se adotassem alguns casos concretos como *benchmarks*, tendo sido sugeridos o regramento do Uniao Europeia, da Austrália, do Chile e de Cingapura como referencias a serem utilizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS**

**Ata da 2ª Reunião**

**Data:** 23.10.15

**Local:** Videoconferência em Brasília – Rio de Janeiro – São Paulo

**Presentes:** lista em anexo

**Pauta debatida:**

**1. Aprovação da Ata da reunião anterior**

Aprovada sem alterações.

**2. Resseguros (e seguros) de grandes obras: concessão e obra pública(tema C, conforme ata da 1ª reunião da Comissão) – apresentação de proposta pela FENABER**

Convidados pela FENABER, o Sr. Rogério Vergara e o Sr. Roque de Holanda Melo discorreram sobre o histórico das discussões entre governo e mercado para seguros de grandes obras. Trataram de três temas nesse sentido: a) seguro garantia de término de obra (*completion bond*); b) alterações legislativas, principalmente ligadas ao seguro garantia de execução de obra pública; c) seguro garantia de concessões.

Primeiro, trataram do seguro garantia de término de obra (*completion bond*), produto voltado para os financiadores de grandes obras, particularmente o BNDES, já que busca mitigar o risco de construção em *Project Finance*. Informou que após longas discussões com aquele Banco, o desenho de um produto terminou inviabilizado pela impossibilidade de absorção do risco de caso fortuito e força maior pelo mercado segurador, já que estes riscos fogem à natureza do seguro. Esclareceu que, nos termos do Código Civil, caso fortuito é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: greve, guerra, etc. Não se confunde com força maior, que é um evento previsível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como um raio, uma tempestade.

O Presidente da Comissão ressaltou que existem hipóteses em que ocorrem eventos (fato do princípio) que são de clara responsabilidade do Poder Público *lato sensu*, tendo citado o exemplo do efeito da Lei dos Caminhoneiros sobre a concessão de rodovias. Resaltou que nesta hipótese cabe ao Poder Público o resarcimento. Ponderou, no entanto, que existem casos em que há uma zona cinzenta entre a responsabilidade de Poder Público e do ente privado, tal como no caso do licenciamento ambiental. Ressaltou que no caso específico de clara responsabilidade do Poder



Público (risco regulatório), existe estudo no âmbito do Ministério da Fazenda para desenvolver produto, possivelmente por meio da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ou da Miga (Banco Mundial).

Foi ressaltado por membros do mercado que já haveria a possibilidade de separar claramente os riscos imputáveis ao poder público e ao particular no caso do risco ambiental, podendo estes últimos ser objeto de seguro.

Também foi apontado que o BNDES já estaria inclusive aceitando trabalhar com o seguro garantia de término de obra com exclusão de caso fortuito e força maior com delimitação do risco ambiental atribuível ao particular.

Quanto às alterações legislativas estudadas no passado, apontou-se que a principal seria estabelecer um seguro de grandes obras públicas no âmbito da Lei nº 8.666/1993 e/ou na Lei do Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Este seguro seria voltado apenas para obras acima de R\$ 100 milhões tendo importância segurada mínima de 30% e máxima de 45%. Tal seguro teria como principal finalidade garantir o término da obra, permitindo a seguradora substituir o construtor original em caso de inadimplência (*step in*), hipótese em que seria possível obter acesso ao orçamento restante ainda a executar, cabendo a seguradora indenizar os valores necessário a retomada da obra e outros prejuízos decorrentes da substituição ou falhas do executor anterior. Haveria também proposta para alteração do Decreto-Lei nº 73/1966 a fim de tornar o contrato de contragarantia em título executivo extrajudicial e alterações para tornar o seguro garantia da proposta (*bid bond*) mais efetivo, tendo havido divergências no grupo inclusive quanto ao possibilidade que este seguro viesse a cobrir uma eventual diferença de preço com o segundo colocado.

Quanto ao seguro garantia de concessões, os membros do mercado frisaram tratar-se de proposta mais ambiciosa que demandaria mais tempo para estudo. Ressaltaram o caráter personalíssimo da concessão e a dificuldade que a seguradora teria em substituir o concessionário por outra empresa no atual arcabouço jurídico-regulatório. Foi frisada a questão do prazo da concessão, de 20 ou mais, mas o grupo entendeu que eventual produto desenhado para essa demanda seria restrito ao período da obra ou algum prazo máximo, tal como 5 anos.

Foi acordado que a FENABER iria estudar o assunto, possivelmente com a colaboração da SUSEP e CNseg e traria uma proposta preliminar na 4ª reunião da Comissão. Nesse sentido, para direcionar os trabalhos, acordou-se que seria sugerido um escopo dos trabalhos por e-mail pela FENABER a ser levado em consideração pelos demais membros, particularmente para verificar que se encontrava aderente à expectativa do Governo quanto ao tema.

### **3. Criação de regime diferenciado de *compliance* regulatório para o setor de resseguros (tema E, conforme ata da 1ª reunião da Comissão)**

A Fenaber apresentou carta com diversas sugestões de aprimoramento da regulação de resseguros, com foco em tornar as exigências mais aderentes às boa práticas internacionais. Foram destacadas a necessidade de alteração da Circular que trata de formalização contratual, que já está em discussão bastante avançada para edição de nova norma pela SUSEP, bem como questões relacionadas à norma de lavagem de dinheiro. Quanto a este último item, foi apontado que o



entendimento do Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, é de que apenas seguros de pessoas, principalmente de caráter previdenciário/financeiro é que necessitam de controles, não se aplicando ao caso de seguros de danos e de resseguros.

Tendo em vista algumas ponderações da CNseg, foi acordado que a carta da Fenaber seria revista para incorporar essas sugestões e passasse a ser um pedido conjunto entre as duas entidades de classe.

#### **4. Calendário de próximas reuniões por assunto e com designação de responsáveis por trazer elementos para a discussão**

Foi acertado que as próximas reuniões ocorreriam por meio de videoconferência sempre em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo nas seguintes datas e horários:

- 3<sup>a</sup> Reunião: 06/11/15 de 9:00 às 12:00
- 4<sup>a</sup> Reunião: 23/11/15 de 9:00 às 12:00
- 5<sup>a</sup> Reunião: 04/12/15 de 9:00 às 12:00

Foi proposto pelo Ministério da Fazenda que para a próxima reunião sejam debatido os temas: A) Categorização de Resseguradores (local, admitido e eventual) e respectivas exigências regulatórias; e B) Limites de cessão de resseguro (e seguros) e reserva ou preferência ao ressegurador local e admitido;

A SUSEP ficaria incumbida de apresentar sua visão sobre os temas de forma sintética.

A FENABER/CNseg trariam uma comparação internacional sobre os temas.

Também seriam convidados representantes de resseguradores locais de capital nacional para trazer a sua visão quanto aos dois temas.

Ficou acordado que para a 4<sup>a</sup> reunião seria abordado o seguro de concessões, com apresentação do trabalho inicial do subgrupo dedicado ao tema.

Na 5<sup>a</sup> Reunião seria debatido o tema: D) Clausulado de resseguros (e seguros) de pessoa jurídica de grande porte e exigências regulatórias conexas. Para esta reunião, sugeriu-se ouvir um representante de um escritório de advocacia e/ou corretor especializado, uma exposição de parte da FENABER e de um representante da ABGR – Associação Brasileira de Gerência de Riscos

#### **5. Assuntos Gerais**

Houve solicitação de representante da CNseg para que fosse incluído mais um tópico no escopo de trabalho do Grupo: questões de solvência ligadas à contabilização de ativos de resseguro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS**

**Ata da 3ª Reunião**

**Data:** 06.11.15

**Local:** Videoconferência em Brasília – Rio de Janeiro – São Paulo

**Presentes:** lista em anexo

**Pauta debatida:**

**1. Aprovação da Ata da reunião anterior**

Aprovada sem alterações.

**2. Discussão dos temas A) Categorização de Resseguradores (local, admitido e eventual) e respectivas exigências regulatórias; e B) Limites de cessão de resseguro (e seguros) e reserva ou preferência ao ressegurador local e admitido;**

Tendo em vista a complexidade dos temas discutidos, a discussão foi separada em três tópicos: 2.1 Limites de cessão de resseguro, retrocessão e seguros; 2.2 Oferta e contratação obrigatória e 2.3 Categorização de Resseguradores (local, admitido e eventual).

Tendo em vista a complexidade dos temas, a riqueza das discussões e a fim de melhor registrar os posicionamentos, bem como para possibilitar maior tempo para reflexão, o representante suplente do Ministério da Fazenda solicitou que SUSEP, FENABER e CNseg apresentassem suas ponderações quanto aos temas discutidos em documentos separados desta ata, quanto aos últimos dois de forma conjunta se possível. Esta ata seria apenas para refletir alguns dos principais pontos debatidos.

**2.1 Limites de cessão de resseguro (e seguro)**

O representante da SUSEP fez exposição em que defendeu o modelo que prevê retenção mínima de 50% dos prêmios de forma global em suas operações pelas seguradoras e resseguradores locais, porém entendeu que seria necessário aumentar o rol de exceções para contemplar alguns ramos de grandes riscos.

A FENABER inicialmente pontuou que o modelo a ser escolhido quanto a este tema depende da capacidade do mercado local e das necessidades de resseguro do País.



Expôs que o modelo atual traz distorções, já que induz um segurador que queira operar em grandes riscos a ter que operar um ramo em que não seja especializada, mas que tenha riscos diluídos de fácil retenção, tais como automóvel, para que possa se fazer valer de um maior percentual de resseguro do que os 50% atualmente permitidos. Representantes da CNseg concordaram que tal situação traz distorções.

O grupo entendeu que tanto o regramento atual quanto a possibilidade de que não houvesse limite mínimo ou este fosse significativamente reduzido trariam vantagens e desvantagens, sem que houvesse consenso quanto à melhor opção. Mais consensual foi apenas que é desejável que se evite o *fronting*, já que transforma a seguradora ou ressegurador em mero corretor. Houve também posicionamentos quanto a possibilidade de outras opções que não estas duas, tal como que o limite se desse pela média do mercado, dentre outras opções, mas o grupo concluiu por serem inviáveis, pelo menos à primeira vista.

Um ponto final é que foi sugerido que para novas seguradoras tal limite fosse dispensado, prática que já é possível a partir de aprovação da SUSEP, mas que isso se tornasse regra geral da regulação.

## **2.2 Oferta preferencial e contratação obrigatória (40% da Lei Complementar nº 126/2007)**

Inicialmente quanto ao tema, houve um consenso de que é necessário regulamentar a questão da oferta preferencial e o funcionamento concomitante de percentual de contratação obrigatória.

Houve defesa tanto do modelo praticado anteriormente até a implementação da contratação obrigatória quanto da necessidade de um modelo distinto.

Uma questão discutida para a oferta preferencial foi a necessidade ou não de cobrir as condições e não somente o preço. Houve um entendimento de que de forma geral a questão da cobertura de preço não tem sido problema para o mercado local, mas que atender as condições da oferta sim.

Membros da FENABER e da CNseg pontuaram que o limite de contratação obrigatória fosse reduzido a zero, bem como o limite para operações intragrupo fosse ampliado para 100%.

Houve certo consenso na discussão relativa ao limite de intragrupo quanta ser necessário evitar a burla à oferta preferencial se utilizando de operações intragrupo, tendo sido debatidas diferentes opções sem que houvesse um consenso. Dentre as opções debatidas foi a possibilidade de que houvesse um limite global de retenção para o conglomerado seguradora + ressegurador, que más práticas fossem denunciadas, possivelmente por meio de um regime de autorregulação, entre outras opções.

## **2.3 Categorização de Resseguradores (local, admitido e eventual)**

Inicialmente a SUSEP defendeu o modelo atual, entendendo que apenas a questão do depósito inicial poderia pelo ressegurador admitido talvez merecesse revisão.



Houve muitas ponderações quanto ao tema, sem maior consenso: (i) existirem apenas duas categorias ou até eliminar a categorização; (ii) limitar exigências regulatórias do admitido; (iii) limitar exigências do cedente em geral, etc.

### **3. Assuntos Gerais**

Foi mantido a próxima reunião para o dia 23/11/15 de 9:00 às 12:00 em que será tratado o tema “seguro de concessões”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS**

**Ata da 4ª Reunião**

**Data:** 23.11.15

**Local:** Videoconferência em Brasília – Rio de Janeiro – São Paulo

**Presentes:** lista em anexo

**Pauta debatida:**

**1. Aprovação da Ata da reunião anterior**

Tendo em vista o prazo exíguo entre o envio da ata e a 4<sup>a</sup> reunião da Comissão, foi acordado que o prazo final para os comentários à ata da 3<sup>a</sup> reunião seria o dia 27.11.15.

**2. Discussão do tema “B) Resseguros (e seguros) de grandes obras: concessão”**

Convidado pela CNseg, o Sr. Rogério Vergara apresentou uma visão preliminar das questões envolvendo um novo produto de seguro garantia voltado para concessões públicas, principalmente com o propósito de garantir o término da obra (fase de construção), com possibilidade de *step in* substituindo a empresa ou consórcio responsável pela obra (EPCista, de *Engineering, Procurement, Construction Contract – EPC Contract*). Ressaltou que uma análise inicial da legislação aplicável e que eventualmente teria que ser objeto de alteração para viabilizar o produto estava em curso e seria concluída em 27.11.15. Assim, indicou que os trabalhos ainda se encontravam em estágio embrionário, sendo necessário também que a FENABER acrescentasse suas considerações ao trabalho.

Os representantes do Ministério da Fazenda apontaram inicialmente que o produto poderia estar voltado para a garantia do contrato de EPC realizado entre a Sociedade de Propósito Específico – SPE detentora da concessão, figura presente em quase todas as concessões de grande porte, e a construtora ou consórcio de construtoras. Assim o *step in* ocorreria neste contrato, sem necessidade de troca do concessionário.

A partir dessas considerações, o Sr. Vergara apontou três tópicos importantes na discussão sobre a viabilidade do produto: a) a relação entre a SPE e o EPCista; b) o tipo de obra envolvido (rodovia, hidrelétrica, aeroporto, etc.); e c) os limites da responsabilização dos seguradores/resseguradores.

Quanto à relação entre a SPE e o EPCista, apontou que era importante alinhar os incentivos. Inclusive expressou seu entendimento de que não era suficiente que ocorresse blindagem da



estrutura de governança da SPE ou do clausulado do contrato de EPC, sendo necessário que não houvesse qualquer participação societária cruzada entre SPE e EPCista.

Uma outra questão levantada pelo Sr. Vergara foi a da responsabilização dos seguradores/resseguradores em um produto desse tipo. Frisou que a extensão dessa responsabilização ainda é incerta e seria um aspecto central a se considerar, já que não caberia a uma seguradora/ressegurador arcar com riscos estranhos ao seu negócio. A delimitação clara do risco, tanto em termos de escopo como de lapso temporal (prazo de cobertura) seria importante nesse sentido.

Uma outra questão discutida foi quando existem problemas no projeto básico/projeto executivo que venham a comprometer a construção e sejam imputados ao segurador/ressegurador. O representante do MF pontuou que a seleção de bons projetos seria um dos motivos para criação do produto, já que haveria recusa do mercado em dar garantias para projetos de má qualidade. O Sr. Vergara explicou que idealmente haveria a análise individualizada do projeto, mas na prática, em vista dos custos envolvidos e de outras dificuldades, a aceitação do risco envolve apenas a avaliação: a) da capacidade econômico-financeira do tomador; b) da capacidade técnica e experiência do tomador em obras similares; e c) do risco moral envolvido (relação EPCista e acionistas da SPE).

Quanto ao escopo do produto pretendido, O Sr. Vergara entendeu que existiriam dois caminhos possíveis a serem seguidos: a) um produto utilizando o arcabouço jurídico-legal e de práticas de mercado atuais com ajustes e que teria importância segurada entre 30 e 45% ou b) um produto totalmente novo com importância segurada de 100% e um arcabouço jurídico-legal e de práticas de mercados totalmente distintos e que teria que ser construído.

Por fim, apontou que para os investidores em potencial, tanto a fase de implantação quanto a fase de operação eram importantes e teriam que ser pensadas.

Em relação a potenciais investidores das concessões, os representantes do Ministério da Fazenda frisaram que a mitigação do risco de construção era o elemento principal para os investidores de renda fixa e que estava sendo estudado um produto a ser criado em conjunto com o Banco Mundial que traria uma garantia incondicional para os debenturistas, mas que necessitava ter como pilar a mitigação do risco de construção. Para os investidores no *equity*, a questão da garantia da operação e manutenção também era elemento importante e deveria ser considerada. A sugestão seria apenas se tratarem como dois produtos distintos.

Tendo em vista que os estudos preliminares ainda não estavam concluídos, se entendeu que haveria necessidade de adiar o debate sobre o tema. Ficou acordado que seria realizada nova videoconferência para continuidade da discussão em 14.12.15 em horário a designar.

### **3. Assuntos Gerais**

Manteve-se a videoconferência a ser realizada no dia 04.12.15 que irá tratar do tema “D) Clausulado de resseguros (e seguros) de pessoa jurídica de grande porte e exigências regulatórias conexas”. Para esta videoconferência houve sugestão para que fossem convidados representantes de escritórios de advocacia especializados, corretores de (res)seguro e da Associação Brasileira de Gerência de Riscos – ABGR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS**

**Ata da 5ª Reunião**

**Data:** 05.12.15

**Local:** Videoconferência em Brasília – Rio de Janeiro – São Paulo

**Presentes:** lista em anexo

**Pauta debatida:**

**1. Aprovação da Ata da reunião anterior**

Não houve discussão da ata. Os comentários devem ser encaminhados por e-mail.

**2. Discussão do tema “D Clausulado de resseguros (e seguros) de pessoa jurídica de grande porte e exigências regulatórias conexa”**

Em relação ao tópico, houve certo consenso que as normas atuais deveriam ser voltados para aqueles segurados que são hipossuficientes e que regras distintas deveriam existir para pessoas jurídicas de grande porte. Dois aspectos principais foram abordados: (i) aprovação de produtos; e (ii) clausulado obrigatório.

Quanto ao atual processo para aprovação de produtos, houve críticas gerais dos representantes e convidados do mercado quanto ao modelo atual, principalmente devido à sua morosidade, o que traz significativos obstáculos para a realização de contratos personalizados voltados a pessoas jurídicas de grande porte. No entanto, houve consenso que é necessário que exista mais cuidado com os produtos para o consumidor em geral, o hipossuficiente, em particular em contratos de adesão (produtos massificados).

A SUSEP informou que existe trabalho em curso para aprimorar o processo de aprovação de produtos em geral, só que tal trabalho não envolve corte para pessoas jurídicas de grande porte.

Houve também críticas do mercado quanto à necessidade de clausulados obrigatórios para pessoas jurídicas de grande porte. Se entendeu que isso impactava negativamente a adoção de práticas internacionais, o que prejudica não só os consumidores de seguros grandes riscos, como a inserção internacional do mercado brasileiro de resseguros brasileiro.

Quanto ao corte a ser aplicável a pessoas jurídicas de grande porte, no caso criação de um regime diferenciado de aprovação de produtos e de maior liberdade para clausulado, algumas possibilidades foram aventadas.



A de maior aceitação é que tal corte dar-se-ia pela importância segurada do contrato. Houve sugestão também que o corte aplicável fosse pelo prêmio.

A SUSEP frisou que hoje não existe procedimento relacionado a IS na aprovação de produtos e que isto poderia trazer alguma dificuldade operacional para efetivar a proposta.

Houve também sugestão que tal regime diferenciado poderia ser testado por meio de um piloto em algum ramo específico ou com um elevado corte de importância segurada, apenas para que fosse possível avaliar sua efetividade e eventuais ajustes necessários. Em sendo bem sucedido o piloto, tal regra poderia ser estendida a conjunto maior de possibilidades.

### **3. Ponderações de participantes convidados quanto a todos os temas discutidos**

Foram convidados *stakeholders* relevantes do mercado de resseguros para a reunião da Comissão, a fim de que pudessem comentar acerca dos tópicos discutidos, tendo sido convidado representantes da Associação Brasileira de Gerência de Riscos - ABGR, corretores de resseguro e escritórios de advocacia especializados, conforme lista em anexo.

Tendo em vista a complexidade dos temas discutidos e a fim de que houvesse registro das posições de cada tema, inclusive como posição institucional da ABGR e ABECOR-Re, foi solicitado que houvesse envio das considerações dos participantes convidados por escrito.

### **4. Assuntos Gerais**

Para a videoconferência de 14.12.15, foi acordado que além do tema já previamente definido “Seguro de Concessões” parte do item C, seria debatido a pedido de representante da CNseg, um novo item “F – requerimentos de capital de parcela em resseguro”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS  
COMISSÃO CONSULTIVA DE RESSEGUROS**

**Ata da 6ª Reunião**

**Data:** 14.12.15

**Local:** Videoconferência em Brasília – Rio de Janeiro – São Paulo

**Presentes:** lista em anexo

**Pauta debatida:**

**1. Aprovação da Ata da reunião anterior**

Em vista do prazo exígido entre o envio da ata e a reunião, esta não foi analisada, devendo os comentários serem enviados por e-mail até 23.12.15

**2. Assuntos Gerais**

Invertendo a pauta, houve a discussão de assuntos gerais primeiramente, a fim de discutir os próximos passos da Comissão para elaboração do Relatório Final. O representante do Ministério da Fazenda lembrou a todos que o prazo o término dos trabalhos da Comissão e envio do Relatório Final ao CNSP era 05.02.16.

Foi acordado que seria enviado e-mail abrindo prazo até 23.12.15 para que todos os participantes e convidados da Comissão encaminhassem comentários finais, a fim de que possam integrar o Relatório Final.

O Ministério da Fazenda e a SUSEP ficaram incumbidos de elaborar a minuta inicial do relatório, que seria circulada na Comissão até meados de janeiro. Caso se entendesse como necessário, haveria uma última videoconferência da Comissão no final de janeiro para discutir o Relatório Final.

**3. Discussão do tema “Seguro de Concessões” como parte do item “D - Resseguros (e seguros) de grandes obras: concessão e obra pública”**

Em relação ao tópico em epígrafe, convidado pela CNseg, o Sr. Rogério Vergara informou que a Comissão de Seguro Garantia da Fenseg, após a analisar a legislação atual, entendeu que um seguro de concessões com *step in* pela seguradora era inviável sem que ocorressem diversas alterações legislativas. Ressaltou que haveria nova reunião da Comissão em 18.12.15 para definir



um documento quanto à proposta, mas discorreu sobre as propostas de alteração legislativas necessárias: (i) aumento da importância segurada máxima, hoje restrita a 10% pela Lei nº 8.666/1993, mas usualmente praticada em percentuais bastante inferiores; (ii) previsão legal que o *step in*, isto é, procedimentos para tornar um terceiro responsável pela concessão, não deveria implicar riscos além do contratado para a seguradora, em particular riscos tributários e trabalhistas, devendo a interveniência da seguradora se dar em regime de direito privado; c) dar prioridade nos créditos relacionados à concessão à seguradora em caso de *step in*; d) tornar o contrato de contragarantia em título executivo extrajudicial, dando prioridade total a este crédito sem discussão de mérito quando ocorre o reconhecimento pela seguradora que a indenização é devida; e) prever em lei que o Poder Concedente deve garantir administrativamente o acesso da seguradora à obra; e f) suspender todos os prazos relativos à concessão em caso de *step in* pela seguradora, a fim de que possa haver renegociação do cronograma físico financeiro.

O Sr. Vergara também apontou que era importante que as concessões fossem divididas em três grandes grupos em termos do seguro garantia da concessão: (i) que possuam elevado investimento no seu início, por exemplo 5 anos, e depois investimentos bastante inferiores para operação e manutenção; (ii) que não possuam elevados investimentos em nenhum momento, ocorrendo apenas investimentos de operação e manutenção; (iii) que possuam baixos investimentos iniciais, por exemplo, nos 3 primeiros anos, mas que em um momento futuro previssem elevados investimentos, por exemplo, aos 7 anos.

Inicialmente alguns dos demais membros da Comissão questionaram a ideia de que a importância segurada máxima fosse elevada a 100%. Houve também o comentário que, independentemente do limite máximo previsto em lei ser elevado, se 30%, 45% ou 100%, deveria haver algum tipo de indicação do governo, por exemplo, por Decreto ou por política de cada Agência Reguladora, com indicativo do percentual a ser praticado em diferentes situações.

O representante do Ministério da Fazenda teceu inicialmente comentário quanto à transformação do contrato de contragarantia em título executivo extrajudicial, o que provavelmente levaria que o mesmo fosse considerado nos limites de endividamento divulgado no balanço do tomador. O representante da SUSEP também indicou que tal situação tornaria o contrato de contragarantia equivalente a uma carta-fiança corporativa, com os consequentes impactos contábeis.

O representante do Ministério da Fazenda apontou que seria interessante considerar no trabalho da CNseg duas possibilidades quanto um novo produto de seguro garantia para concessões a depender de quem visasse atender: (i) o Poder Concedente (Agência Reguladora ou outro ente) ou (ii) os financiadores *lato sensu*, aí incluídos o BNDES e demais bancos de desenvolvimento, repassadores do BNDES, bem como debenturistas, entre outros.

No primeiro caso, seria um produto voltado para uma espécie de intervenção especial pela seguradora, com aval do poder concedente em caso de grave inadimplemento do contrato de concessão, para entrar de forma temporária na concessão, com suspensão de obrigações do contrato de concessão, e dar liquidez ou sanear financeiramente a concessão e devolvê-la a concessionário ou substituí-lo por outra empresa em definitivo. Opinou que para um produto deste tipo, seria necessário de fato promover as extensivas alterações legislativas de forma semelhante ao proposto pela CNseg.



No caso de um produto voltado para os financiadores *lato sensu* (bancos e debenturistas), este seria um *completion bond* com efetivo *step in*, no Contrato de EPC (Engineering, Procuring and Construction) com o concessionário, podendo este ser uma Sociedade de Propósito Específico – SPE em grandes concessões. Neste caso, não ocorre relação da seguradora com o Poder Concedente. Assim, à parte possivelmente a questão de tornar o contrato de contragarantia título executivo extrajudicial, não seria necessário ocorrer alteração legislativa para este produto. Quanto a um produto desse tipo a CNseg ressaltou que implicaria a necessidade de total separação societária entre o responsável pela obra (EPCista) e concessionário para alinhar incentivos, bem como seria necessário contar com previsão legal específica também.

Por fim, o representante do Ministério da Fazenda ressaltou que no seu entendimento na discussão de seguro garantia aplicável ao poder público era necessário separar 3 tipos de seguros garantia com características bastante distintas, só que hoje tratados de forma semelhante na Lei nº 8.666/1993 e na legislação infralegal: (i) seguro garantia de concessões; (ii) seguro garantia de obras de grande porte; e (iii) seguro garantia de contração de bens e serviços e obras de pequeno porte. Ressaltou que os 3 tipos eram pouco efetivos atualmente e que vislumbra-se tornar o tipo “i” e “ii” mais efetivo, mas o tipo “iii” parecia um seguro de pouca utilidade para a Administração Pública atual, até pela necessidade de comprovar o dano. Quanto a este último ponto, o representante da CNseg apontou que a solução para o seguro garantia do tipo “iii”, de forma semelhante ao adotado em outros países, seria torná-lo um seguro a ser acionado apenas em caso de rescisão contratual, cabendo a indenização no valor da multa neste caso, o que eliminaria a discussão de comprovação do dano. O representante do Ministério da Fazenda entendeu que a ideia era bastante pertinente como solução para a falta de efetividade do seguro garantia desse tipo.

#### **4. Discussão do item “F – cálculo de resseguro como ativo redutor de ativos garantidores”**

A pedido da CNseg, foi introduzido pela Comissão o item “F – cálculo de resseguro como ativo redutor de ativos garantidores”, por existir entendimento de que a atual forma de contabilização de resseguro como redutor da necessidade de outros ativos garantidores para fazer frente a provisões técnicas está em desacordo com as melhores práticas internacionais de mercado.

Foi solicitado que a CNseg encaminhasse por escrito os seus comentários relativos a esse tema a fim de melhor documentar suas posições.

Quanto ao tema, entende a CNseg que a forma de contabilização atual não leva em conta a prática de mercado de liquidar as operações de resseguro, especialmente as mais complexas, o que ocorre usualmente de forma trimestral e que mesmo nos casos em que isto ocorre de forma mensal a norma não atende. A norma atual estaria levando a um descasamento entre a prática de mercado e a forma de consideração de ativo de resseguro redutor de ativos garantidores de provisões técnicas. Colocou-se que, no limite, a norma atual poderia levar uma empresa que está solvente a ter insuficiência de capital ou liquidez de ativos necessária, quando de fato não há problemas de solvência. Assim, entende a CNseg que se faz necessária uma revisão da norma atual para adequá-la.

A FENABER não teceu comentários adicionais, endossando o posicionamento da CNseg.



Convidado a participar da reunião, servidor da CGSOA/SUSEP teceu diversas considerações a fim de esclarecer os pontos levantados pela CNseg e se comprometeu a levar as considerações do mercado para discussão interna a fim de verificar se existem aprimoramentos necessários à regra atual.



## ANEXO B – LEGISLAÇÃO E NORMATIVOS CITADOS

**Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966** - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**Lei Complementar nº 126 de 15 de janeiro de 2007** – Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

**Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973** – Institui o Código de Processo Civil.

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** – Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro 1995** – Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005** – Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Institui o Código Civil.

**Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011** – Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públcas – RDC e dá outras providências.

**Decreto nº 6.499, de 1º de julho de 2008** - Dispõe sobre o limite máximo de cessão e retrocessão a resseguradoras eventuais de que trata o § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007.

**Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016** - Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

**Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007** - Dispõe sobre a atividade de resseguro, retrocessão e sua intermediação e dá outras providências.

**Resolução CNSP nº 203, de 27 de abril de 2009** - Dispõe sobre o limite máximo de cessão a resseguradores eventuais, de que trata o art. 1º do Decreto Nº 6.499, de 1º de julho de 2008, e altera o caput do artigo 37 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

**Resolução CNSP nº 224, de 6 de dezembro de 2010** - Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

**Resolução CNSP nº 225, de 6 de dezembro de 2010** - Altera os arts. 15 e 39 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.



**Resolução CNSP nº 232, de 25 de março de 2011** - Acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 14 e parágrafo único ao art. 15 da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e revoga a Resolução Nº 224, de 6 de dezembro de 2010.

**Resolução CNSP nº 322, de 20 de julho de 2015** - Altera a redação do § 4º do art. 14 e do art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e revoga a Resolução CNSP n.º 232, de 25 de março de 2011.

**Resolução CNSP nº 325, de 30 de junho de 2015** - Referenda a Resolução CNSP n.º 322, de 2015, com alterações.

**Circular SUSEP nº 445, de 2 de julho de 2012** - Dispõe sobre os controles internos específicos para a prevenção e combate dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou os crimes que com eles possam relacionar-se, o acompanhamento das operações realizadas e as propostas de operações com pessoas politicamente expostas, bem como a prevenção e coibição do financiamento ao terrorismo.

**Circular SUSEP nº 495, de 8 de setembro de 2014** - Dispõe sobre a aplicação do limite fixado no art. 16 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, ao ramo Riscos de Petróleo.